que exerceu essas funções, a indicação dos cursos de formação profissional que possui, com a indicação das respectivas datas de realização e duração total (em número de horas), bem como quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;

b) Declaração actual, passada pelo serviço a que se encontra vinculado o candidato, da qual conste, de forma pormenorizada e inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que actualmente detém, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;

c) Classificação de serviço;

d) Certificados dos cursos de formação profissional que possui.

11.2 — É suficiente a instrução da candidatura com fotocópias simples dos documentos a que se refere o número anterior, nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março.

11.3 — Os candidatos cujos processos individuais se encontrem arquivados na Direcção-Geral da Administração da Justiça ficam dispensados da apresentação do documento referido na alínea *b*) do n.º 11.1.

11.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

12 — Publicitação das listas — a relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas, para consulta, nos seguintes locais:

a) Delegação de Coimbra da Direcção-Geral da Administração da Justiça;

b) Tribunal da Relação de Coimbra.

29 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Carlos Manuel Gaspar Leitão.*

ANEXO

Legislação aconselhada para estudo

Organização política e administrativa

1) Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro — Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais —, alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, e pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro.

2) Decretos-Leis n.os 186-A/99, de 31 de Maio (regulamenta a Lei n.º 3/99), alterado pelos Decretos-Leis n.os 290/99, de 30 de Julho, e 27-B/2000, de 3 de Março, 178/2000, de 9 de Agosto, 246-A/2001, de 14 de Setembro (altera os mapas II e VI anexos ao Decreto-Lei n.º 186-A/99), 74/2002, de 26 de Março, e 148/2004, de 21 de Junho.

Regime jurídico da função pública

1) Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — férias, faltas e licenças —, na redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio, e Leis n.os 99/2003, de 27 de Agosto, e 35/2004, de 29 de Julho, e Decreto-Lei n.º 77/2005, de 13 de Abril.

2) Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho — recrutamento e selecção de pessoal.

3) Decretos-Leis n.os 248/85, de 15 de Junho — reestruturação de carreiras —, e 404-A/98, de 18 de Dezembro — estruturação das carreiras da função pública —, alterado pelo Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelos Decretos-Leis n.os 70-A/2000, de 5 de Maio, 77/2001, de 5 de Março, 141/2001, de 24 de Abril, 23/2002, de 1 de Fevereiro, 149/2002, de 21 de Março, e 57/2004, de 19 de Março.

4) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro — estatuto remuneratório —, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 393/90, de 11 de Dezembro, 204/91, de 7 de Junho, 420/91, de 29 de Outubro, e 109/96, de 1 de Agosto.

5) Decretos-Leis n.os 184/89, de 2 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 25/98, de 26 de Maio, e 23/2004, de 22 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, 175/95, de 21 de Junho, 102/96, de 31 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, e Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho — princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da Administração Pública.

6) Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro — conflitos de interesses no exercício de funções públicas.

7) Decreto-Lei n.º 259/98 — duração e horário de trabalho.

8) Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — Estatuto Disciplinar.

9) Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, sistema de avaliação de desempenho da Administração Pública, Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, e Portaria n.º 509-A/2004, de 14 de Maio.

10) Decretos-Leis n.os 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto da Aposentação —, alterado pela Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, 127/87, de 17 de Março — aposentação por limite de idade —, e 361/98, de 18 de Novembro — pensões unificadas.

11) Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro — subsídio por morte.

12) Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro — acidentes em serviço.

13) Decretos-Leis n.os 442/91 — Código do Procedimento Administrativo —, e 6/96, de 31 de Janeiro — altera o Código do Procedimento Administrativo, e Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto — acesso aos documentos da Administração, na redacção dada pelas Leis n.os 8/95, de 29 de Março, e 94/99, de 16 de Julho.

14) Lei n.º 21/85, de 30 de Julho — Estatuto dos Magistrados Judiciais —, alterada pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, e pelas Leis n.os 2/90, de 20 de Janeiro, 10/94, de 5 de Maio, 44/96, de 3 de Setembro, 81/98, de 3 de Dezembro, e 143/99, de 31 de Agosto, e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público — Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto.

15) Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto — Estatuto dos Funcionários de Justiça —, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.os 175/2000, de 9 de Agosto, 96/2002, de 12 de Abril, e 169/2003, de 1 de Agosto.

Contabilidade

1) Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril — ajudas de custo e transportes.

2) Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto — abono de família —, e Portaria n.º 1299/2003, de 20 de Novembro.

3) Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro — subsídios de férias e de Natal —, e Despacho Normativo n.º 389/80, de 26 de Dezembro.

4) Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro — subsídio de refeição.

5) Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto — horário na Administração Pública.

6) Leis n.os 8/90, de 20 de Fevereiro — bases da contabilidade pública —, e 91/2001, de 20 de Agosto — lei de enquadramento orçamental —, na redacção dada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e republicada em anexo a este diploma, e Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho — regime da administração financeira do Estado.

7) Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho — regime da realização das despesas públicas.

8) Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro — classificação económica das despesas.

Despacho n.º 21 606/2005 (2.ª série):

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, escrivão auxiliar a exercer funções como requisitado no Tribunal da Relação de Coimbra — renovada a sua requisição, após prévia comunicação à directora-geral da Administração da Justiça, com efeitos a partir de 13 de Outubro de 2005.

27 de Setembro de 2005. — O Presidente, *Carlos Manuel Gaspar Leitão.*

Despacho n.º 21 607/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de Outubro de 2005:

Marta Isabel Colaço Rodrigues, assistente administrativa do quadro do Tribunal da Relação de Coimbra, remunerada pelo escalão 2, índice 209 — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assistente administrativa principal do mesmo Tribunal, passando a auferir pelo escalão 1, índice 222, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Carlos Manuel Gaspar Leitão.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 21 608/2005 (2.ª série). — Ao cessar funções como presidente do Tribunal de Contas, depois de quase 10 anos de exercício deste cargo, é-me grato registar a dedicação permanente daqueles

que, de mais perto, me asseguraram o essencial apoio diário, ainda que muitas vezes invisível, no âmbito do meu Gabinete.

Assim, louvo publicamente:

Maria Helena Pereira Guerreiro, secretária pessoal ao longo de todo o meu mandato, que agora passou à aposentação, pela especial lealdade, competência, organização e brio profissional que sempre colocou no exercício das suas funções, contribuindo para um funcionamento eficiente e eficaz do Gabinete, tanto internamente como nas relações com o Tribunal e com o exterior.

Maria Delfina Pinto de Brito Salvador, secretária pessoal, pela forma como prestou os seus serviços de apoio ao presidente com disponibilidade, eficiência e iniciativa, assim prestigiando também a instituição. Sendo de sublinhar o seu profundo conhecimento do aparelho dos vários ministérios e a facilidade de contactos necessários.

António Acácio dos Santos Fernandes Tato, adjunto do Gabinete, pela lealdade, competência e apoio permanente que muito contribuíram para a segurança necessária às decisões do presidente.

Alexandra Paula Monteiro Pessanha, adjunta do Gabinete, pela forma como soube colocar o seu saber e competência ao serviço da missão do presidente, sobretudo pela análise proficiente e concisa dos relatórios de auditoria que iriam ser discutidos em sessão, sendo de sublinhar a alta qualidade do seu saber jurídico e legislativo.

Susana Leça Ramada de Sousa Barriga, adjunta do Gabinete, pelo empenho e dedicação com que prestou a sua colaboração às relações com a comunicação social.

Maria de Lurdes das Neves de Moura Garcia, assistente administrativa especialista, que, pela sua dedicação, brio, acerto e bom trato pessoal, permitiu um apoio administrativo à prova de qualquer reparo.

Pedro de Jesus Azevedo, pela total disponibilidade e interesse com que exerceu as funções de meu motorista.

José Ferreira Pascoal, auxiliar administrativo, pelos serviços prestados ao Gabinete, sempre com a discrição, dignidade e empenho adequados.

4 de Outubro de 2005. — O Presidente do Tribunal de Contas, *Alfredo José de Sousa.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 160/2004. — *Pessoa colectiva de direito público — Pessoa colectiva de direito privado — Constituição de pessoa colectiva — Fundação — Associação — Escola profissional — Declaração de utilidade pública. — Revogação.*

1.ª A identificação das pessoas colectivas como públicas ou privadas decorrerá da análise casuística da sua finalidade, do modo de criação, da titularidade de poderes de autoridade e integração, por forma a concluir pela predominância, ou não, dos seus atributos administrativos.

2.ª O Estado e as outras pessoas colectivas públicas podem criar pessoas colectivas de direito público ou pessoas colectivas de direito privado. O respectivo regime jurídico é o que resultar da sua natureza e espécie, do respectivo estatuto e das normas que se lhes apliquem.

3.ª O regime jurídico das pessoas colectivas de utilidade pública está estabelecido no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, e legislação complementar, e dele resulta que apenas as pessoas colectivas de direito privado são susceptíveis de beneficiar do citado estatuto.

4.ª As escolas profissionais criadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, porque possuem um estatuto de direito público, não são beneficiárias do regime do Decreto-Lei n.º 460/77.

5.ª A cessação do estatuto de utilidade pública pode resultar da revogação da respectiva declaração, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 460/77, se tiver deixado de se verificar algum dos seus pressupostos; pode, também, resultar de anulação ou revogação do respectivo acto administrativo, nos termos e prazos do Código do Procedimento Administrativo, se constatada a natureza pública da pessoa colectiva em causa, à data da declaração.

Sr. Ministro de Estado e da Presidência:

Excelência:

I — Através do despacho de 16 de Dezembro de 2004, dignou-se V. Ex.ª ([1]) acolher a sugestão do respectivo gabinete e solicitar parecer urgente deste corpo consultivo ([2]) relativamente à natureza e regime jurídico das pessoas colectivas criadas por entidades públicas e ao regime jurídico e efeito útil da declaração de utilidade pública relativamente a pessoas colectivas de iniciativa pública.

A sugestão referida é antecedida de uma informação e da formulação de questões, com o seguinte teor:

«1 — Deram entrada na Presidência do Conselho de Ministros vários pedidos de declaração de utilidade pública referentes a pessoas colectivas (fundações e associações) que têm em comum o facto de terem sido criadas por entidades públicas [. . .]

2 — Acresce que, para além dessa circunstância, tais entidades se caracterizam por terem sido constituídas ao abrigo do direito civil e, portanto, dotadas de personalidade jurídica de direito privado.

3 — Algumas delas assumem a natureza jurídica de escolas profissionais, as quais, nos termos do regime jurídico aplicável, podem ser criadas pelo Estado, de forma a assegurar a cobertura de áreas de formação ou de regiões do País não contempladas pela rede de escolas profissionais existentes.

4 — Uma prospecção realizada entre os processos já concluídos revelou um número assinalável de entidades com as mesmas características já declaradas de utilidade pública.

5 — A leitura do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, potencia a dúvida de saber se, atenta a sua natureza jurídica, as associações e fundações constituídas por entidades públicas e, em particular, as escolas profissionais criadas pelo Estado, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, podem ou não ser objecto de declaração de utilidade pública prevista no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

Atendendo ao exposto, colocam-se as seguintes questões:

a) Qual a natureza e o regime jurídicos das pessoas colectivas criadas por entidades públicas?

b) Qual o âmbito pessoal do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro? As associações e fundações constituídas por entidades públicas podem ou não ser objecto de declaração de utilidade pública prevista no referido decreto-lei? Ou, por outras palavras, a declaração de utilidade pública, da competência do Governo, apenas pode ser atribuída a entidades (privadas) de origem privada (ou cooperativa) mas que se inscrevam pela sua actividade num quadro de interesse público ou, pelo contrário, compreende também as entidades privadas, desde logo as associações e fundações criadas pelos poderes públicos e prosseguindo, naturalmente, interesses públicos?

c) E, em particular, as escolas profissionais criadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, podem ser objecto daquela declaração?

d) Qual o regime jurídico das pessoas colectivas de utilidade pública e o efeito útil da declaração de utilidade pública de pessoas colectivas de iniciativa pública?

e) Caso não seja de reconhecer às associações e fundações criadas por entes públicos a utilidade pública, atento o facto de já ter sido declarado de utilidade pública um número significativo de associações e fundações constituídas por entes públicos, como proceder, em termos de legalidade, relativamente a esses processos já concluídos?»

Expostas as questões formuladas, mister é dar-lhes resposta, emitindo o respectivo parecer.

II — Antes, porém, procurando enquadrar melhor as questões colocadas, acrescentaremos alguns elementos de facto que o processo fornece:

a) Os pedidos de declaração de utilidade pública têm em comum o facto de terem sido apresentados por pessoas colectivas criadas por iniciativa de entidades públicas, constituídas ao abrigo do direito civil, de terem um substrato patrimonial constituído, totalmente ou na maior parte, por fundos provenientes de entidades públicas e de os respectivos órgãos sociais serem, normalmente, providos pelos representantes das pessoas colectivas de direito público que as instituíram;

b) De entre os processos incluídos no grupo atrás referido, constam as seguintes associações:

Processo n.º 198/2001, relativo à ADL — Associação para o Desenvolvimento do Litoral Alentejano (constituída pelos municípios de Odemira, Sines e Grândola e pelo Instituto da Conservação da Natureza);

Processo n.º 124/2003, relativo à Associação para o Desenvolvimento da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto (constituída pela Universidade do Porto e pela Faculdade de Ciências da Universidade do Porto);

Processo n.º 30/2001, relativo à Associação para o Desenvolvimento de Peniche (constituída pelo município de Peniche e pela Junta Autónoma de Portos do Centro);